



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000424301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073837-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GUILHERME SOUZA ENNES, é agravado UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA..

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2073837-83.2025.8.26.0000

Agravante: Guilherme Souza Ennes

Agravado: Up Brasil Administração e Serviços Ltda.

Interessado: Tecea Cargo Transportes Ltda

Comarca: São Paulo

Voto nº 36425

Ementa: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Exceção de Pré-Executividade. Bloqueio indevido de valores de terceiro. Liberação imediata dos ativos. Concordância expressa da exequente. Recurso provido, com determinação.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por terceiro interessado em execução de título extrajudicial, diante do bloqueio judicial indevido de valores em sua conta bancária. O agravante apresentou exceção de pré-executividade, alegando erro na inclusão de seu CPF no título executivo, a qual foi acolhida, determinando-se o desbloqueio da quantia apenas após o decurso do prazo recursal.

2. O agravante pugna pela liberação imediata, alegando a inexistência de controvérsia sobre a matéria.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar se é necessário aguardar o decurso do prazo recursal para desbloquear o valor constricto, considerando a concordância da exequente com o desbloqueio imediato.

III. Razões de Decidir

4. A jurisprudência admite a apresentação de exceção de pré-executividade por terceiros quando a questão não demanda dilação probatória.

5. A exequente concordou com o desbloqueio imediato, eliminando a necessidade de aguardar o prazo recursal, afastando qualquer controvérsia sobre o tema.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

6. Determinação de imediato desbloqueio no prazo de 48 horas.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso provido, com determinação.

Tese de julgamento: “É desnecessário aguardar o decurso do prazo recursal para a liberação de valores indevidamente bloqueados, quando há expressa concordância da parte exequente com o imediato desbloqueio.”

Legislação Citada: Código de Processo Civil de 2015, art. 1.015, § único.

Jurisprudência citada: precedentes do TJSP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 125/128, complementada pelas fls. 134/135 e 146/147, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Cassio Pereira Brisola, que, nos autos da ação de execução ajuizada pela agravada, acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante, mas condicionou o desbloqueio de valores escoado o prazo recursal. Busca o agravante a reforma em parte do decidido.

Autos redistribuídos a esse Relator (cf. r. decisão monocrática de fls. 12/14).

Recurso regularmente processado e contrariado à fl. 41 concordando com o pleito recursal.

Petição do agravante, de fl. 43, requerendo urgência sobre a concessão de tutela antecipada.

Oposição ao julgamento virtual manifestada pela agravada à fl. 21.

É o relatório.

Cuida-se de ação de execução promovida pela agravada em face da empresa interessada Tecea Cargo Transportes Ltda e do devedor solidário Renato Pinheiro Nunes pretendendo o recebimento da quantia de R\$ 170.961,79 lastreada em instrumento particular de confissão de dívida.

Houve bloqueio judicial de R\$ 175.160,57 em conta bancária de terceiro (Sr. Guilherme).

O terceiro, ora agravante, apresentou a exceção de pré-executividade às fls. 68/72. Explica ser terceiro estranho na lide, não configurando como devedor no título. Que o seu CPF foi erroneamente inserido no instrumento que ampara a pretensão executória.

Manifestação da exequente às fls. 79/83 concordando com o desbloqueio da quantia, mas postulando pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Réplica de fls. 120/123.

Foi proferida a r. decisão de fls. 125/128:

“Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o excipiente sustenta não ser devedor da obrigação prevista no título executivo. Contudo, por um equívoco da exequente teria sido informado o seu CPF no pedido de bloqueio. Aduz que o número do seu CPF constaria equivocadamente também no termo de confissão de dívida. Requer o desbloqueio dos valores constritos em seu suas contas. excepta se manifestou às fls. 79/83 alegando não ser o excipiente parte legítima para propor exceção de pré-executividade, por não figurar no polo passivo da execução. Aduz terem os executados apresentado informações incorretas no momento da formalização do termo de confissão de dívida. Concorde com o desbloqueio dos valores em favor do excipiente sem a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não teria agido de má-fé ao indicar seu CPF para bloqueio de ativos financeiros. s fls. 120/123 o excipiente reiterou os termos da exceção.

É o breve relatório.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do excipiente, porquanto, a questão não demanda dilação probatória e poderia ser conhecida de ofício. Nestas hipóteses, a jurisprudência admite a apresentação de exceção de pré-executividade pelo terceiro nos autos da execução. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE. INTERESSE JURÍDICO. TERCEIRO INTERESSADO. CONSTRIÇÃO DE BENS. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. Ação de execução da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 18/04/2023 e concluso ao gabinete em 16/10/2023. 2. O propósito recursal é decidir se o terceiro interessado possui legitimidade para opor exceção de pré-executividade. 3. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, quais sejam: a) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) desnecessidade de dilação probatória. 4. Por se tratar de instituto que trata de matéria passível de ser reconhecida de ofício pelo julgador, não se vislumbra impedimento para que terceiros interessados oponham exceção de pré-executividade. 5. Se a lei permite que os terceiros listados no art. 674 do CPC possam opor de embargos de terceiro, é razoável que também tenham legitimidade para opor exceção de pré-executividade. 6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.095.052/MS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - OPOSIÇÃO POR TERCEIRO INTERESSADO. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUSPENSÃO DA PENHORA REFERENTE AS MATRÍCULAS 2.111, 9.268 E 24.869, ATÉ JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AGRAVANTE NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - Com efeito, o artigo 1.012, §1º, inciso V, do Código de Processo Civil é expresso ao prever que começa a produzir efeitos imediatamente após a publicação a sentença que revoga a tutela provisória, como ocorreu no presente caso. Assim, a despeito da interposição da apelação nº 1040155-58.2019.8.26.0100 (fls. 163/176), seu efeito suspensivo não atinge a matéria objeto da tutela provisória específica prevista no**

art. 678, do Código de Processo Civil. Consequentemente, não há impedimento ao prosseguimento dos atos expropriatórios na execução, consistentes na penhora dos imóveis de matrículas nº 2.111, 9.2688 e 24.869. Cumpre ressaltar que, ainda que não se tratasse de revogação de tutela provisória, eventual efeito suspensivo da apelação estaria restrito aos embargos de terceiro, não atingindo a presente execução. Precedente do Superior Tribunal de Justiça - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(TJSP; Agravo de Instrumento 2288513-62.2019.8.26.0000; Relator Des.Eduardo Siqueira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2020; Data de Registro: 29/04/2020).

Frise-se que tal medida se alinha aos princípios da economia processual e da justiça, efetividade da jurisdição, evitando a necessidade do ajuizamento de embargos de terceiro quando a questão puder ser resolvida de forma célere e sem dilação probatória.

No mais, a constrição indevida de recursos do excipiente restou incontroversa. O próprio exequente confirma a incorreção dos dados referentes ao CPF do executado R.P.N. e afirma à fl. 82 que "não agiu de má-fé ao seguir com a execução com base nos exatos termos previstos no Termo de Confissão de Dívida".

Não obstante, o documento de fl. 75, emitido pela Receita Federal comprova que o CPF indicado no termo de confissão de dívida, fl. 25, não pertence ao executado e sim ao excipiente.

Desta forma, é de rigor o desbloqueio do valor constricto indevidamente, após o decurso do prazo recursal.

No mais, a verba honorária é devida pela excepta, pois deu causa à exceção, haja vista não ter conferido o documento do executado no momento da avença e corrigido o instrumento de confissão de dívida que lastreia a execução.

Posto isto, ACOLHE-SE a exceção de pré-executividade para determinar o desbloqueio do valor constricto nas contas do excipiente. Expeça-se o necessário após o decurso do prazo recursal.

Intime-se."

O terceiro e interessado opôs embargos de declaração, de fls. 131/133, sendo acolhidos parcialmente às fls. 134/135:

"Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 125/128. Alega o embargante haver omissão na decisão, pois não teriam sido fixados honorários em favor do seu patrono. Além disso, foi determinado o desbloqueio do valor constricto após o decurso do prazo recursal. Afirma que os valores bloqueados seriam provenientes de aplicações financeiras não podendo ser resgatadas antes do vencimento. Assim, seria necessário o desbloqueio imediato.

É o breve relatório.

De fato, houve omissão na fixação dos honorários devidos pela embargada.

Embora tenha constado na fundamentação da decisão ser devida a verba honorária pela excepta, por ter dado causa à exceção, no dispositivo não houve a fixação da verba.

Assim, os honorários deverão ser fixados em 10% do valor bloqueado.

No mais, a ordem de desbloqueio deverá ser cumprida após o decurso do prazo recursal, nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão interlocutória pode

ter seus efeitos suspensos em caso de interposição de agravo de instrumento.

Posto isso, **ACOLHEM-SE PARCIALMENTE** os embargos de declaração apenas para sanar a omissão, de modo a constar no dispositivo da decisão de fls. 125/128 a condenação da embargada no pagamento de honorários de sucumbência de 10% do valor bloqueado.

Int.”

A exequente, então, opôs embargos de declaração, de fls. 140/145, assim decididos às fls. 146/147:

“**Vistos.**

Conheço os embargos por serem tempestivos.

No mérito, nego provimento ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

A decisão de fls. 134/135 apenas sanou erro material do dispositivo do “decisum” anterior. A condenação da exequente no pagamento de honorários já havia constado na fundamentação às fls. 127/128, porém, houve omissão no dispositivo, sanada às fls. 134/135.

Evidente o erro material a dispensar a oitiva da embargada para o acolhimento dos embargos.

Nesse sentido é a orientação da jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Improvimento do recurso de apelação da ré. Contradição bem apontada pela autora. R. Sentença amplamente prestigiada. À toda evidência, pois, que a majorada sucumbência recairá sobre a demandada - Apelante. Erro material patente, a dispensar a prévia oitiva da embargada, em prol da celeridade e boa-fé processuais. **EMBARGOS DA AUTORA ACOLHIDOS.**(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000739-65.2022.8.26.0363; Relator (a):Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim -1ª Vara; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024);

Posto isso, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

Int.”

Insurge-se em parte o excipiente contra essas decisões.

Afirma ser desnecessário o decurso do prazo recursal para proceder ao desbloqueio do valor constricto.

Ressalta que a própria parte exequente concorda com o imediato desbloqueio.

Destaca que a agravada informou que irá recorrer da decisão em relação aos honorários advocatícios.

Requer a concessão de tutela antecipada recursal para reconhecer a inexistência de controvérsia quanto ao montante constricto e

determinar o desbloqueio desse numerário.

É a síntese do necessário.

De início, cumpre assinalar o cabimento do recurso, ante o permissivo do artigo 1015, § único, do Código de Processo Civil de 2015.

O recurso há de ser provido.

A agravada em contraminuta de fl. 41 foi expressa ao afirmar: *“que não se opõe ao imediato levantamento, pelo AGRAVANTE, do valor bloqueado da sua conta bancária nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº. 1012482-90.2024.8.26.0011.”*

Concordou com a pretensão recursal do agravante.

Assim, não há necessidade de analisar o mérito da presente insurgência.

Em casos similares:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indeferimento do pedido de expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Suzano/SP para que fossem apresentadas as notas fiscais emitidas pela empresa executada. Parte agravada que, em contraminuta, não se opôs ao pedido do Agravante. Interesse para ambas as partes. Deferimento do pedido, diante da concordância dos Executados. Decisão modificada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2057119-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – Decisão que homologou o acordo celebrado entre as partes e julgou extinto o processo em relação à coautora Maria Ercolin, mas não em relação à coautora Anna Fedatto Ercolin, ora agravada - Demanda que se refere a conta conjunta de titularidade de ambas as autoras, conforme foi por elas confirmado em sua contraminuta recursal na qual, inclusive, houve concordância com relação ao pleito recursal – Considerando que a agravada Anna Fedatto Ercolin, na contraminuta ao agravo, concordou, expressamente, com a pretensão do agravante (fls. 283/284), de modo a configurar a sua adesão ao acordo em questão, deve ser abrangida pela respectiva decisão homologatória, com a extinção do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2095925-23.2022.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023)” (g.n.)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante a expressa concordância da parte adversa, é caso de reformar o r. despacho objurgado *apenas* no que toca à necessidade de se aguardar o decurso do prazo recursal, **devendo ser determinada, DE IMEDIATO, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da publicação desse acórdão, a expedição de guia de levantamento do valor bloqueado, de R\$ 175.160,57, em favor do agravante, na exata forma postulada.**

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator